

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0372 / 2004

DE

2004

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0372 / 2004

DE

10/08/2004

PROMOVENTE:

VEREADOR

PAULO FRANGE

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A EXCLUSÃO DA RESTRIÇÃO IMPOSTA À CIRCULAÇÃO
DE VEÍCULOS NA CIDADE PAULISTANA, DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA
QUE PRESTEM SERVIÇOS JUNTO AS VARAS DO PODER JUDICIÁRIO
NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
8/11/2010 10:54:28

00000021690-96



ARQUIVADO EM 11/01/2005

Viviane

VIVIANE FERREIRA PC
Supervisora
SGP-33



Folha nº 01 do proc.

Nº 372 de 04

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: **PROJETO DE LEI Nº**
Instituições e Justiça
Trânsito, Transportes e Segurança
Finanças e Orçamento
Saúde, Meio Ambiente e Trabalho
PRESIDENTE

01-PL

01-0372/2004

DISPÕE SOBRE A EXCLUSÃO DA RESTRIÇÃO IMPOSTA À CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS NA CIDADE PAULISTANA, DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA QUE PRESTEM SERVIÇOS JUNTO ÀS VARAS DO PODER JUDICIÁRIO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º Os oficiais de justiça que prestam serviços junto as Varas e respectivos ofícios do Poder Judiciário, no Município de São Paulo, ficam excluídos de qualquer restrição quanto à circulação de veículo de sua propriedade, quando utilizado no trabalho diário.

Art. 2º A exceção prevista no artigo anterior, aplicar-se-á a um único veículo de cada oficial de justiça, considerando como tal, aquele de seu exclusivo trabalho.

Parágrafo único. O mencionado veículo deverá ter afixado no vidro dianteiro, selo adesivo identificador, a ser adquirido às expensas do beneficiário, junto ao seu sindicato de classe.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua vigência.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2004.


Vereador PAULO FRANGE
(Líder do PTB na CMSP)

CMSP - ATN

04-050-2004-12:17-008694

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(A) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 e 3 e folha de informação sob nº

04 29/08/04 a Adelina

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406

Folha nº <u>02</u> do proc.
Nº <u>372</u> de <u>04</u>

Adelina Cione - Ass. Parlamentar
RF. 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

JUSTIFICATIVA

O projeto, ora apresentado, objetiva excluir dos horários de rodízio os automóveis dos senhores oficiais de justiça, que prestam serviços junto às varas e respectivos ofícios do Poder Judiciário na cidade de São Paulo .

Para o vereador Paulo Frange, que considera a atividade laborativa desta categoria profissional, como sendo de caráter essencial e, muitas vezes, emergencial; trata-se de verdadeiro sacerdócio. Normalmente tais profissionais trabalham diariamente nas ruas da cidade de São Paulo em busca de partes litigantes em processos judiciais, de que natureza for, em diferentes locais que lhes são indicados por advogados e muitas vezes diligenciam por iniciativa própria na tentativa de cumprir seus mandados judiciais, que estão sob o crivo de prazos legais. Assim, os representantes de referida categoria necessitam, por força da sua função, ir de um lugar para outro, cumprindo rotinas rígidas de trabalho nas ruas da cidade. O vereador Paulo Frange justifica, ainda, que em metrópoles como São Paulo e com a atual situação do trânsito e do transporte coletivo, seria impossível aos oficiais de justiça cumprir sua missão.



Câmara Municipal de São Paulo
GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

Em um universo de 1.200.000 (hum milhão e duzentos mil) veículos restritos diariamente, é insignificante o percentual de automóveis atingidos por esta propositura, que representa um percentual não superior a 1,72% da frota submetida ao rodízio.

É importante o reconhecimento legislativo desta lei, pois, a imposição de multa aos oficiais de justiça gera um ônus pecuniário que é suportado pelo próprio servidor. Tal lei tem importância fundamental, pois, certamente viabilizará o cumprimento dos mandados judiciais na cidade de São Paulo e contribuirá para o imprescindível atendimento das ordens emanadas do Poder Judiciário, hoje tão assoberbado de processos.


Vereador PAULO FRANGE.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-372 de 20 04 19/08/04 (a) Ad

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto, consta:

PL 93/01


Inácio Veiga

Supervisor de Contr. do Proc. Legislativo-Subst.
SGP-22

Análise Prévia

Requisitos do art. 238 R.I.

Majoria simples, em caso de receber pareceres pela legalidade e favorável qto ao mérito.

Audiência Pública

Discussão e votação

Competência das Comissões, salvo interposição de recurso.


Raimundo Batista

Assessor Técnico Legislativo – JURI
OAB-SP 106.926


Ângela Bordin Andreoni

Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

À Comissão de Constituição e Justiça

24/08/04


Ângela Bordin Andreoni

Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

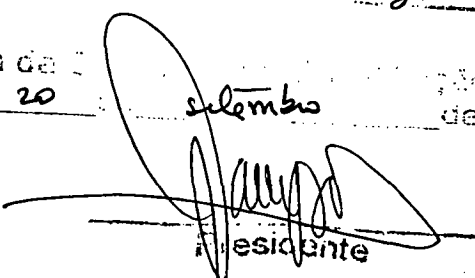
Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 25/08/04 às 12:00 h


MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

Ao Nobre Vereador
para relatar

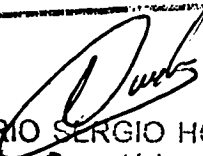
A Amazonas

Sala de
Em 20 de Setembro de 04


Presidente

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 273 do Regimento Interno.

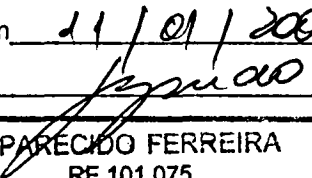
São Paulo, 07/01/05


MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

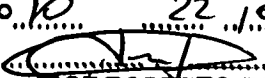
Proc. encerrado com 04 fls.

Arquivado em 11/01/2005

O Func.º 

APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 5.9.9. e folha de informação
sob nº 10 22/02/05


JOSÉ ROBERTO FERREIRA

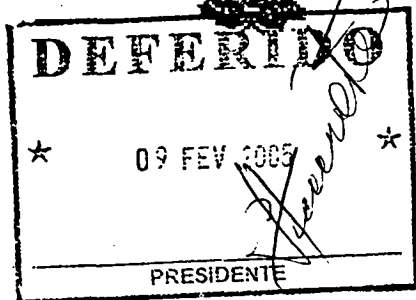
RF 100.702



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador PAULO FRANGE

Líder do PTB



REQUERIMENTO D Nº

13 - RDS
13- 0009/2005

Na qualidade de Líder do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, requero à Douta Mesa, com fundamento no artigo 275, § 2º do Regimento Interno, o desarquivamento dos seguintes Projetos de Lei:

Vereador Atilio Francisco :

PL 143/2001
PL 10/2002
PL 11/2002
PL 358/2002
PL 343/2003
PL 755/2003
PL 792/2003
PL 801/2003
PL 849/2003
PL 193/2004
PL 289/2004
PL 329/2004

Vereador Celso Jatene:

PL 115/2001
PL 172/2001
PL 173/2001
PL 243/2001
PL 244/2001
PL 252/2001
PL 256/2001
PL 330/2001
PL 389/2001
PR 49/2001
PR 50/2001
PLO 19/2001
PL 520/2001
PL 558/2001
PL 563/2001
PL 135/2002
PL 486/2002
PL 524/2002

10 FEB 2005



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador PAULO FRANGE
Líder do PTB

Folha N.º 06 do proc.
N.º 01-372 de 2007
O funcionário [assinatura]

PL 559/2002
PL 560/2002
PL 627/2002
PL 628/2002
PL 651/2002
PL 17/2003
PL 95/2003
PL 96/2003
PL 117/2003
PL 258/2003
PL 259/2003
PL 286/2003
PL 318/2003
PL 744/2003
PL 817/2003
PR 41/2003
PL 99/2004
PL 114/2004
PL 284/2004
PL 343/2004
PL 429/2004
PR 17/2004
PL 502/2004
PL 503/2004
PL 387/2002

Vereador Paulo Frange:

PL 1007/1997
PL 1008/1997
PL 98/1998
PL 224/1998
PL 225/1998
PL 307/1998
PL 376/1998
PL 410/1998
PL 63/1999
PL 465/1999
PL 466/1999
PL 480/1999
PL 582/1999
PL 636/1999
PL 175/2000



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador PAULO FRANGE
Líder do PTB

Folha N.º	07	do proc.
N.º	d-372	de 2004
O funcionário		
JOSE ROBERTO FERREIRA		
RF 100.702		

PL 257/2000
PL 84/2001
PL 316/2001
PL 317/2001
PL 390/2001
PL 404/2001
PL 5/2002
PL 139/2002
PL 155/2002
PL 183/2002
PL 184/2002
PL 204/2002
PL 232/2002
PL 236/2002
PL 254/2002
PL 287/2002
PL 304/2002
PL 361/2002
PL 366/2002
PL 317/2002
PL 387/2002
PL 484/2002
PL 603/2002
PL 635/2002
PL 646/2002
PL 652/2002
PL 667/2002
PL 713/2002
PL 107/2003
PL 170/2003
PL 171/2003
PL 172/2003
PL 182/2003
PL 206/2003
PL 207/2003
PL 214/2003
PL 236/2003
PL 238/2003
PL 239/2003
PL 290/2003
PL 318/2003
PL 319/2003
PL 365/2003



Folha No	08	do proc.
N.º	01-372	de 2004
O funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador PAULO FRANGE
Líder do PTB

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

SGP-33

PL 402/2003
PL 408/2003
PL 409/2003
PL 415/2003
PL 416/2003
PL 455/2003
PL 462/2003
PL 465/2003
PL 519/2003
PL 610/2003
PL 680/2003
PL 803/2003
PL 859/2003
PL 77/2004
PL 104/2004
PL 209/2004
PL 285/2004
PL 319/2004
PL 372/2004
PL 409/2004
PL 528/2004

PR 68/2001
PR 18/2002
PR 19/2002
PLO 4/2003

Sala das Sessões,

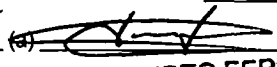
Vereador Paulo Frange
Líder PTB



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 09
do processo n.º 01-372 de 2004 22/02/2005


JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

14 / 02 / 05


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 10
do processo nº 01-0372/ 2004 22 /02 / 2005 a).....

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

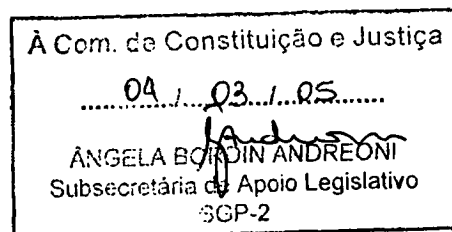
Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 - 0009 / 2005, segue o presente expediente para a volta a tramitação.

Atenciosamente

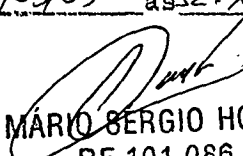
SGP.33 em 22 de fevereiro de 2005.

Viviane Ferreira Pó
Viviane Ferreira Pó
Supervisora



Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 07/03/05 às 12:30 h

01


MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Kamila

Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 9/3/05

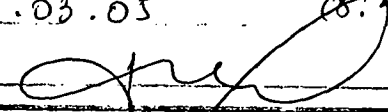
Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

AG-1-3

SERVIÇO
JULGADO

EM 08.03.05 às 18:40 HS

POR 

Recebido 10/3/05 às 9:00hs

7

SEGUE _____, juntado 3, nesta data
documento 5 e papel de informação
rubricado 5 sob tolha 5 nºs 11, 12
Em 31/3/05


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

PARECEP 16- 0066/2005

**A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 372/2004.**

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a exclusão da restrição imposta à circulação de veículos na Cidade paulistana, dos oficiais de justiça que prestem serviços junto às Varas do Poder Judiciário no Município de São Paulo.

Sustenta o autor em sua iniciativa que a função dos senhores oficiais de justiça tem caráter essencial e emergencial para o bom andamento dos serviços da Justiça, havendo ordens judiciais a serem cumpridas de forma urgente, sendo imperativo excluí-los da obrigatoriedade de respeito ao rodízio de veículos.

A matéria encontra amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e artigo 13, inciso I da Lei Orgânica do Município de São Paulo que determina que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A doutrina entende como interesse local tudo que se realiza e se materializa no território do Município. Dessa forma, embora seja competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte, conforme reza o artigo 22, inciso XI da Constituição Federal, esta competência não é exclusiva. É de responsabilidade dos Municípios, portanto legislar suplementarmente sobre trânsito e sistema de rodízio de veículos.

Destarte, por analogia a proposta encontra guarida no artigo 61 da Constituição Federal que disciplina a competência privativa do Presidente da República para iniciativa de Leis, não constando do referido rol legislar sobre serviços públicos. Compete ao Congresso Nacional à iniciativa de Leis que disponham sobre essas matérias. Aos Municípios, portanto não cabe dispor de maneira diversa da Constituição sobre iniciativa legislativa., competindo aos Vereadores dispor sobre serviços públicos.

Pelo exposto somos pela legalidade e pela constitucionalidade.

No entanto a fim de adequar o presente projeto às regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar Federal n º 95/98, apresenta-se o substitutivo abaixo aduzido.

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI 372/2004

Acrescenta o inciso VII ao artigo 2º da Lei 12.490 de 03 de outubro de 1997 que autoriza o executivo a implantar programa de restrição ao trânsito de veículos automotores no Município de São Paulo e dá outras providências.

Art. 1º - Fica acrescentado ao artigo 2º da Lei 12.490 de 03 de outubro de 1997, o inciso VII, com a seguinte redação:

"Art. 2º - A restrição ao trânsito não se aplicará aos seguintes veículos:

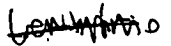
.....
VII – que pertençam aos oficiais de Justiça lotados nas Varas e Ofícios do Poder Judiciário no Município de São Paulo, no exercício de suas funções que adquirirão às suas expensas, selo adesivo identificador que deverá ser fixado no vidro dianteiro do automóvel. "

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

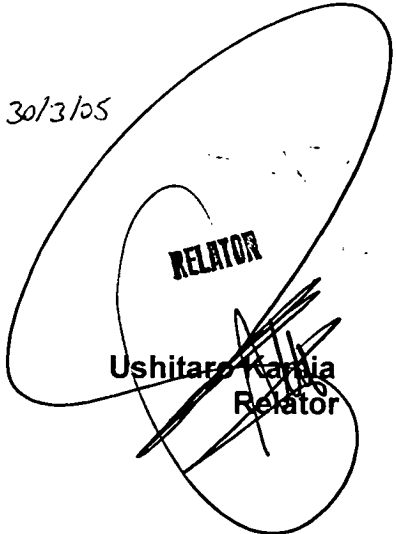
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 30/3/05


Celso Jatene
Presidente

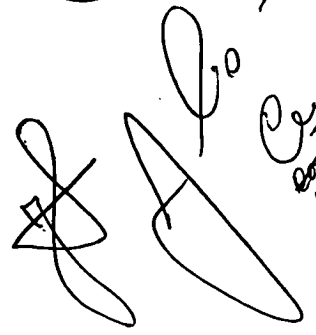

abstenção

RELATOR


Ushitaro Kardia
Relator









Publicado no DIARIO OFICIAL
de 02 / 4 / 05
página 127 coluna 3
conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Retificação:
Publicado no DIARIO OFICIAL
de 05 / 4 / 05
página 96 coluna 1 e 2
conferido: *[assinatura]*

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 05 / 4 / 05.

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 05 / 04 / 05 às 16 h 5.

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
ARSELINO TOLHO
Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
Em 06 / 04 / 2005
x *[assinatura]*
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do R.I.

Segue *M* juntado *5*, nesta data
Documento *5* e papel de informação
Rubricado *5* sob folha *5* nº 13.114
Em 02 / 05 / 2005.

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário



16 - PAR
16- 0209/2005

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	- 13 -	de
Processo nº	372/04	
Eduardo Vasconcellos Oliveira		
Reg. 10.835		

PARECER /2005 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº372/2004.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre vereador Paulo Frange que dispõe sobre a exclusão da restrição imposta à circulação de veículos na cidade de São Paulo, dos oficiais de justiça que prestam serviços junto às Varas do Poder Judiciário no Município de São Paulo.

Segundo alega o autor da propositura, a função dos oficiais de justiça tem caráter essencial e emergencial para o bom andamento dos serviços da Justiça, pelo que seria imperativo excluí-los da obrigatoriedade de respeito ao rodízio de veículos.

Entretanto, muito embora reconheçamos os meritórios propósitos do Autor, a propositura não merece prosperar, pelas razões a seguir expostas:

A Lei nº 12.490/97 elenca no seu art.2º, inciso I a VI as hipóteses permissivas em relação à circulação de veículos.

Da análise do dispositivo legal supracitado, infere-se que excluem-se do rodízio, além dos táxis e das motocicletas (que não congestionam o tráfego), os veículos ligados a prestação de serviços de transporte multipessoal (ônibus escolares e coletivos), e os relacionados a serviços essenciais e de emergência (regulamentado por decreto), como por exemplo as ambulâncias, as viaturas de polícia, dos bombeiros e demais veículos a serviço do Poder Público e etc.

Assim sendo, fácil concluir que em relação a algumas categorias a exclusão do rodízio é perfeitamente justificável, vez que em caso contrário, criaria-se uma situação de desequilíbrio legal, como é o caso dos taxistas, que tiram seu sustento da circulação com seu automóvel.

É certo que em benefício da boa fluidez do trânsito e da melhoria da qualidade do ar, a todos os cidadãos se impõe a proibição de circulação durante um dia da semana. Todavia não resta dúvida de que existe a necessidade individual em relação a todas as categorias profissionais no que tange à circulação de veículos.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº <u>74</u> de
Processo nº
Eduardo Vasconcellos Oliveira
Reg. 10.835

Não nos parece, pois, que a proposta contida no presente projeto de lei, seja a mais acertada, pois que efetivamente criaria uma situação de desigualdade, ferindo, desta feita o princípio constitucional do art.5º, *caput*, da nossa Carta Magna.

Desta feita, não se justifica que a categoria dos oficiais de justiça seja incluída nas hipóteses permissivas da lei, em razão de que além dos argumentos já elencados, com a aprovação do presente projeto poder-se-ia abrir um precedente que acabaria por descaracterizar o objetivo precípuo da lei que é o de contribuir para a fluidez do trânsito e o controle da poluição atmosférica.

Ante ao exposto esta Comissão se posiciona **contrariamente** à presente proposição

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica em 22/04/05.

Vereador Arselino Tatto
Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 30 / 04 / 2005
 página 123 coluna 1ª
 Conferido: EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
 RF: 10.835
 Secretário

A
 Douta Comissão de SAÚDE, (COM. SOCIAL E TRABALHO)
 Em 02/05/2005.

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
 RF. 10.835
 Secretário

Recebido na Comissão de
 Saúde, Pa. Soc. e Trabalho
 Em 02-05-05 às 18:00 h.

Rosauro Aparecida Ferrazol
 Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
CLAUDIO PRADO
 Para relatar
 Sala da Comissão de Saúde, Trabalho Social e Trabalho.
 Em: 05/05/2005
Tamila Queiroz
 Presidente
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
 termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO EM SGP-13
 EM 06.5.05
Royd.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 REGUEM, juntados nos autos da Ação de Impugnação de Mandato
 rubricados sob
 Folhas de nº 15 / 19 / 06 / 05 e)
Rosauro Aparecida Ferrazol



Folha nº - 15 -	do
Processo 342/04	
Rosaura Aparecida Ferraz	
Reg. 101217	

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
PAREC 16- 0367/2005

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E
TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0372-2004.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Paulo Frange que “dispõe sobre a exclusão da restrição imposta à circulação de veículos na cidade paulistana, dos oficiais de justiça que prestem serviços junto às varas do poder judiciário no município de São Paulo” excluindo-se apenas um único veículo de cada oficial de justiça, considerando como tal, aquele de seu uso exclusivo de trabalho.

A Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer pela legalidade e constitucionalidade, porém, apresentou substitutivo a fim de adequar o presente projeto às regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar Federal nº 95/98. A Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica manifestou-se contrariamente a presente propositura.

Em sua justificativa, o autor considera a atividade laborativa dos oficiais de justiça como sendo de caráter essencial e, muitas vezes, emergencial, pois trabalham diariamente nas ruas da cidade de São Paulo em busca das partes litigantes em processos judiciais. Justifica ainda que a exclusão dessa categoria à restrição imposta à circulação de veículos representa um percentual não superior a 1,72% da frota submetida ao rodízio.

Embora meritória a propositura do nobre vereador Paulo Frange, a priorização a algumas categorias à liberação da restrição imposta à circulação de veículos não estará contribuindo para a melhoria do tráfego e de um meio ambiente saudável para o município, além do que, se continuarmos a abrir exceções, teremos que acabar com o rodízio de veículos na cidade, motivo pelo qual, somos de parecer **contrário** a esta propositura.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 1º/ Junho/ 2005.

Vereador Toninho Paiva
Presidente

Vereador Cláudio Prado
Relator

Handwritten signature: Toninho

Handwritten signature: Paulo Frange

Handwritten signature: M. Dias

Handwritten signature: Toninho Paiva

CSPST-FF

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 04 / junho / 2005
página 163 coluna 1ª
Conferido: _____

Rosaura Aparecida Ferrazol
Secretária

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 06 / 06 / 05

Rosaura Aparecida Ferrazol
Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
06/06/05 às 15h00

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Rui Lins
Para relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 08/06/05

Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ ass. folha _____ nº 16
Em 21/09/05

MARIA TEREZA AFFO

Técnico Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

folha nº - 16 - do
Processo nº 372/04
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Poder Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o P.L. 372/2004:

- 1º) Qual a viabilidade de se implantar o proposto no projeto?
- 2º) Qual a opinião do Executivo sobre o assunto?

Ver^a. Lenice Lemos, em 15.08.05

Relatora

Deferido

William Woo
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Sr. Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

William Woo
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.

Roberto Tripoli
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
S. O.º (anexo desta data) 17/2109/05 (1) ms
folha n.º 17/2109/05 (1)

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



folha nº -19- do
Processo nº 372/04
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 m/s

710
553357

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 31 de agosto de 2005.

SGP-15 n.º 25 - OF-SGP15
25- 0162/2005

Senhor Prefeito,

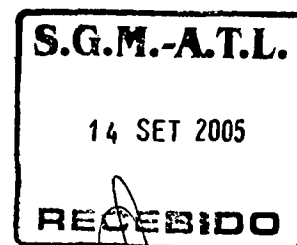
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho da referida Comissão, referente ao Projeto de Lei nº 372/04 de autoria do vereador Paulo Frange que dispõe sobre a exclusão da restrição imposta a circulação de veículos na cidade paulistana, dos oficiais de justiça que prestem serviços junto as varas do Poder Judiciário no Município de São Paulo, solicitando-lhe que nos envie subsídios, para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

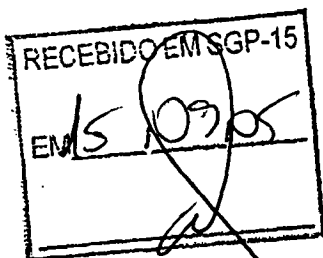

Roberto Tripoli
Presidente

Anexo: fotocópia do PL 372/04 e cópia xerográfica do despacho da comissão solicitante de fls.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.




Marlene Gimenes Giraldes Antonelli
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL



Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue	<u>21</u>	juntado	<u>1</u>	nessa data
Documento	<u>1</u>	o papel de informantes		
Rubricado	<u>1</u>	por folha	<u>1</u>	nos 18-30.
Em 11/10/05				
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA				
Técnico Parlamentar				



Prefeitura do Município

folha nº - 18 - do
Processo nº 372/04
Maria Teresa Afonso da Silva
Reg. 10.651

São Paulo, 10 de outubro de 2005

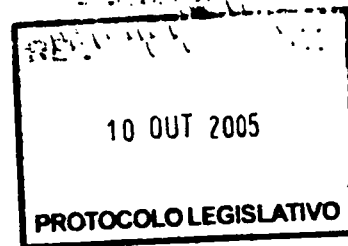
GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n° 281/05-C

Ref.: Of. SGP-15 nº 0162/2005

Processo nº 2005-0.225.054-9

15 - DOCREC
15- 1246/2005



Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a Vossa Excelência cópia das manifestações dos órgãos competentes desta Prefeitura acerca do Projeto de Lei nº 372/04, de autoria do Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a exclusão da restrição imposta à circulação de veículos na cidade paulistana, dos oficiais de justiça que prestem serviços junto às varas do Poder Judiciário no Município de São Paulo.

Na oportunidade, renovo meus protestos de elevado apreço e consideração.


ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

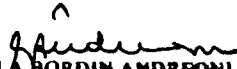
ROBERTO TRIPOLI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MLJ/mia
Resp 372-04

A SGP-15

Em. 10/10/05


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretaria de Apoio Legislativo

SGP-2

recibido em SGP-15

em 11/10/05 às 17h

Marcia Lery



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

folha nº - 14. do
Processo nº 370/04
Maria Tereza Afonso da Silva
Reg. 10.651 mjs

Folha de informação n.º 11

d. 08/07/2005 n.º 2005.0.225-054-9 em 08/07/2005 (a).....

Nelson M. dos Santos
SMT / DSV
ASSIST. DE GESTÃO PÚBLICA

CET - ATE
Senhor Assessor,

Ref.: CI ATE n.º 53/01
Projeto de Lei n.º 93/01
Vereador: Farhat
Assunto: Pretende excluir os Oficiais de Justiça do
Programa de Restrição à Circulação.

CÓPIA

I - Da propositura

Em atenção ao solicitado por V.Sa., passamos a nos manifestar sobre o projeto de lei em epígrafe, que objetiva excluir os Oficiais de Justiça residentes no Município de São Paulo, no exercício de suas funções, de "qualquer restrição quanto à circulação de veículo de sua propriedade, quando utilizado no trabalho diário.

A exclusão atingiria um único veículo de cada oficial, considerando como tal aquele de seu uso exclusivo para o trabalho diário.

O mencionado veículo deverá ter afixado no vidro dianteiro, selo adesivo identificador, a ser adquirido às expensas do beneficiário.

Não há a costumeira previsão de que o projeto onerará as dotações próprias, suplementadas, se necessário.

II - A nosso ver, a propositura deve ser vetada integralmente, pelas seguintes razões, dentre outras:

1. Afronta aos artigos 70, inciso VI e 111, da Lei Orgânica do Município e, consequentemente, desrespeito ao artigo 2º da Constituição Federal, eis que patente o **vício de iniciativa**, em virtude de o conteúdo da norma, por acarretar aumento de despesa, diminuição de receita e providências de ordem administrativa, situar-se na esfera de competência exclusiva da Sra. Prefeita.

2. Contrariedade ao **princípio da harmonia e independência entre os poderes**, inscrito no artigo 2º da Constituição da República, no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no artigo 6º da Lei Orgânica do Município.

Embora o sistema de freios e contrapesos seja caracterizador da harmonia entre os poderes, isto não implica no domínio de um poder pelo outro nem tampouco na usurpação de atribuições.

3. A propositura contraria o **princípio da isonomia**, inserto no artigo 5º da Constituição Federal, uma vez que diferencia um grupo de pessoas em detrimento do restante da população.

Com efeito, nem todas as missões do oficial de justiça configuram situações de emergência. Tanto assim, que há mandados que demoram bastante para serem cumpridos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº - 20 - do
Processo nº 372/04
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 777

Folha de informação n.º 2

d. 08/05/99 n.º 2005-0-225-054-9 em 08/05/99 (a) Maria Tereza Affonso da Silva

Mesmo que a propositura objetivasse a exclusão dos veículos dos oficiais que estivessem dando cumprimento a ordens judiciais de urgência e imprevisíveis, como ficaria a situação do próprio magistrado que as expediu? E do imprescindível cartorário que a datilografou e registrou? Todas as categorias profissionais, sem dúvida, exercem funções relevantes para a comunidade.

Ademais, não somente o Oficial de Justiça executa trabalhos urgentes. Assim sendo, não se deve criar situações de desigualdade sem razão, pois a lista de liberações que se sucederiam à criação do precedente seria interminável — além de ferir a isonomia e transformar a legislação pertinente numa “colcha de retalhos”.

Alertamos, por relevante, que, na esteira da exclusão dos Oficiais de Justiça residentes neste Município, fatalmente serão apresentados projetos para estender a medida aos não residentes que aqui trabalham, seja no âmbito estadual, seja federal; aos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional; aos Agentes Fiscais de Renda do Estado; aos Inspectores Fiscais; aos Agentes de Apoio Fiscal e aos Agentes Vistores do Município de São Paulo, sem falar nas diversas outras categorias que executam serviços públicos, como os fiscais da vigilância sanitária, enfim, a uma relação inesgotável de cidadãos, o que findará por inviabilizar a medida restritiva, em prejuízo da população como um todo.

É certo que todos terão suas razões para solicitar sua exclusão do cumprimento do “Programa de Restrição”, mas se alargado indefinidamente o *critério de exclusão*, este se transformará num *critério de inclusão* de categorias menos favorecidas, o que afronta a ética e a justiça.

Nesse ponto cabe transcrever trecho de um dos pareceres juntados ao presente, sobre o Projeto de Lei 429/99, cuja autora resumiu a questão da seguinte forma:

“Como já adiantamos, as hipóteses de exceção previstas na Lei Municipal e em seus Decretos regulamentadores visaram satisfazer necessidades essenciais da sociedade, para que ela possa subsistir e desenvolver-se como tal, bem como facilitar a vida do indivíduo na coletividade, proporcionando-lhe condições básicas de bem-estar.

Foram, destarte, excepcionados os serviços pró-comunidade e pró-cidadão, ambos objetivando o bem-comum, alguns constituindo-se em serviços públicos (como o transporte coletivo, os veículos do Corpo de Bombeiros, da Polícia, das Forças Armadas, da coleta do lixo, do serviço funerário, etc...) e outros em serviços de utilidade pública (como as ambulâncias, os veículos do serviço de telefonia, água, luz, gás, correio, de campanhas de saúde pública, de transporte de sangue, órgãos para transplante, etc...).”

A legislação que implantou o “Programa de Restrição” buscou ressaltar casos de serviços públicos essenciais, em que a situação de emergência é inevitável e imprevisível, já que qualquer exceção constitui um precedente para todos os demais casos.

NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP Nº 112.355

CÓPIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

folha nº - 21 - do
Processo nº 372/04
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 m7D

Folha de informação n.º 13

d. 02/04/2005 n.º 2005-0.225.254-9 em 02/04/2005 (a) Nelson Lazara Júnior
Nelson Lazara Júnior
SMT / DE
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

Este posicionamento, calcado na legislação pertinente, guarda coerência com outros pareceres exarados por este órgão em expedientes de diversos segmentos da sociedade que requerem tratamento diferenciado.

Assim, esperamos que os vereadores saibam compreender que a eficácia do Programa de Restrição dependerá da contribuição de todos, para alcançar sua finalidade de melhorar a qualidade de vida da população, como um todo.

4. Tanto do ponto de vista prático, como sob o aspecto jurídico, o projeto, se convertido em lei, contraria o interesse público. Se não vejamos:

CÓPIA

a) A propositura, da forma como está redigida, tem o condão de "revogar" parte do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Com efeito, no momento em que o artigo 1º do projeto de lei pretende excluir os oficiais de justiça de QUALQUER RESTRIÇÃO À CIRCULAÇÃO, chega-se, embora POR ABSURDO, ao entendimento de que os aludidos profissionais, quando no exercício de sua profissão, ficariam desobrigados de obedecer qualquer regra de trânsito atinente à circulação, como a de contramão de direção; semáforo vermelho; obrigatoriedade de dar preferência às ambulâncias; Zonas de Máxima Restrição ao Trânsito; velocidade excessiva para hora/local; proibição de dirigir veículos estando alcoolizado; de ter acesso à Área Central, às ruas de pedestres; de circular nas faixas exclusivas e nas faixas reversíveis; de manter determinada faixa de rolamento, etc.

Ora, se já constitui um absurdo a exclusão dos oficiais da obediência ao "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo", objeto da Lei n.º 12.490/97 (também chamado de "Operação Horário de Pico" ou "Rodízio Municipal de Veículos"), imagine-se liberá-los de cumprir toda a legislação referente à circulação viária ...;

b) Observe-se, ainda, que a propositura exige um tipo de **fiscalização que é inviável**. Não há maneira de o agente de trânsito saber se era o próprio oficial de justiça quem estava dirigindo o veículo, por ocasião da fiscalização. Para tanto, o agente necessitaria fazê-lo parar e exhibir os documentos, bem como a prova de que estaria utilizando o veículo no seu *trabalho diário* (trabalho semanal ou excepcional, por exemplo, não serviria...). Ora, o Oficial de Justiça pode valer-se da alegação de que não é obrigado a obedecer a esse comando.

Por outro lado, mesmo que concordasse em colaborar com o agente fiscalizador, este estaria sendo desviado de suas funções, transformando-se em verdadeiro "advogado", ao analisar a documentação que eventualmente lhe fosse apresentada, tudo isso em meio ao tumulto do sistema viário.

Diga-se de passagem, que o agente de trânsito, neste caso, estaria deixando de operacionalizar ou fiscalizar o sistema viário de maneira ágil e eficaz.

Por seu turno, se o Oficial de Justiça não obedecesse ao comando de parar, o agente de trânsito (se policial militar) teria de se submeter ao desgaste de perseguir o veículo pelas ruas da cidade, em detrimento de seu objetivo maior de resguardar a segurança pública, para obter as informações acima mencionadas, o que se faz impraticável, além de inconveniente;

NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATC
OAB/SP Nº 182.355



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº - 22 - do
Processo nº 372/04
Maria Teresa Afonso da Silva
nº 10.631

Folha de informação n.º 14

d. 02/08/2005 n.º 2005-0-225-054-9 em 02/08/2005 (a) Maria Teresa Afonso da Silva

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

c) Ao lado das insanáveis ilegalidade e inconstitucionalidade apontadas, o projeto não prevê nenhuma sanção pelo mau uso da exclusão que pretende estabelecer. Para deter um mínimo de senso de justiça, seria preciso que a propositura previsse sanções para seu descumprimento.

Da forma como está proposto, se pessoa amiga do oficial, ou ele próprio, utilizar o veículo, para, por exemplo, ir às compras, e este fato vier a ser — embora improvavelmente — detectado pela fiscalização, o detentor da autorização poderá ficar impune.

Não foi previsto, por exemplo, que o mau uso ensejará a cassação, digamos por cinco anos, da autorização concedida e além disso, submeterá o infrator a pesada multa por descumprimento de postura municipal, sem prejuízo de sanção disciplinar, por desrespeito aos deveres do funcionário público;

CÓPIA

d) A medida pretende criar, de maneira imprecisa, selo adesivo identificador, que, obviamente, está sujeito a ser falsificado e vendido ilegalmente em qualquer banca ao povo em geral, em prejuízo da eficácia do “Programa”.

5. Quanto ao aspecto financeiro-orçamentário, ressaltamos que o projeto não contém artigo atinente às despesas decorrentes da execução da lei pretendida. É costumeiro que os projetos prevejam que tais despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Porém, a omissão apontada não retira a ilegalidade do projeto, pois, mesmo não prevendo que sua implantação onerará dotação orçamentária, esta será obrigatoriamente onerada, sendo patente que a adequação do sistema de fiscalização para a implantação da exceção preconizada no projeto implicará em custo a ser suportado pela Administração Municipal.

Notória a inadequação do projeto, uma vez que, tratando de incumbência nova, não prevista anteriormente, os recursos necessários ao seu atendimento não estão, por óbvio, previstos em dotações orçamentárias próprias.

Quanto aos exercícios futuros, cabe lembrar que, nos termos do artigo 165, inciso III, da Constituição Federal, projetado no artigo 137, inciso III, da LOM, é outorgada ao Poder Executivo, em caráter de exclusividade, a iniciativa da lei orçamentária anual, não sendo lícito, portanto, ao Poder Legislativo condicionar o exercício dessa prerrogativa, indicando, previamente, o conteúdo da peça orçamentária.

Acresce, que o projeto, além de contrariar as previsões constantes da Lei Orçamentária anual descumprir o artigo n.º 138, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual, para a indicação de recursos, a lei almejada deve prever a anulação de despesas.

No mesmo sentido dispõe também a Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – Das considerações finais

1. O “Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores” foi autorizado pela Lei n.º 12.490, de 3 de outubro de 1997, e estabelecido pelo Decreto n.º

NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP Nº 112.355



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

folha nº - 23 - do

Processo nº 372/04

Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

Folha de informação nº 15

d. 09/04 n.º 2005-0-225-054-9 em .../.../... (a) ~~Maria Tereza Affonso da Silva~~ Maria Tereza Affonso da Silva
Assist. Jurídica - DSV

37.085, de 3 de outubro de 1997, alterado pelos Decretos n.º 37.346, de 20 de fevereiro de 1998, n.º 38.815, de 16 de dezembro de 1999 e n.º 39.538, de 20 de junho de 2000.

Tais decretos, embora arroleem taxativamente hipóteses de exceção ao cumprimento da restrição instituída pela Lei n.º 12.490/97, *não dispuseram sobre qualquer sistemática especial de cadastramento de veículos.*

Assim sendo, na eventualidade de ocorrer autuação de veículo pertencente a Oficial de Justiça e utilizado em ocasiões de emergência, caberá sempre a interposição de recurso às Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARIs, nos termos do artigo 285 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, comprovando-se, então, a urgência alegada e o preenchimento dos demais requisitos das normas regulamentares em vigor.

CÓPIA

2. Para propiciar melhor compreensão do todo, **instruímos o presente com cópias dos seguintes pareceres exarados por esta Assistência Jurídica – DSV**, em decorrência de projetos de lei ou de solicitações de exclusão do cumprimento do “Programa de Restrição”:

- parecer de 7/4/99, sobre o Projeto de Lei n.º 94/99, da vereadora Ana Martins, atinente aos veículos dos *professores*;
- parecer de 24/9/99, sobre o Projeto de Lei n.º 429/99, do vereador Brasil Vita, atinente aos *veículos movidos a gás*;
- parecer de 28/12/00, sobre o Projeto de Lei n.º 411/00, do vereador Celso Cardoso, atinente aos veículos de auto-escolas;
- parecer de 6/9/00, acerca de requerimento da Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo.

3. Por todo o exposto, e levando-se em conta que a restrição à circulação tem por escopo a melhoria do trânsito, em benefício da coletividade, ou seja, no interesse público, que tem supremacia sobre o privado, em que pese a relevância dos serviços prestados pelos Oficiais de Justiça, propomos **seja o projeto integralmente vetado pela Exma. Sra. Prefeita**, e, em caso de eventual rejeição do veto, seja interposta, de imediato, Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Sendo o que nos foi possível considerar, encaminhamos o presente à apreciação de V.Sa.

São Paulo, 06 de abril de 2001

Maria Anita Martins Fontes Leichsenring
Assistência Jurídica – DSV

NELSON LARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP Nº 112.355

Arq.: PL – Rodízio of. Justiça



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

folha nº - 24 - do
Processo nº 332/04
Maria Tereza Affonso da Silva
10.651

Folha de informação nº 16

d. 09/04/2005 n.º 2005-0-225-054-9 em .../.../... (a) 26

DSV. GAB/Sra. Diretora

Neusa Maria dos Santos
SMT / DSV
ASSIST. DE GESTÃO PÚBLICA

Ref.: CE ATE nº 013/2005

Projeto de Lei nº 728/03

Vereadores: Carlos Neder e Gilberto Natalini

Assunto : Exclusão dos **Dentistas** do Programa de
Restrição à Circulação

CÓPIA

Trata o presente de solicitação da Assessoria Técnica, da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, em que requer análise e fundamentação do Memorando nº 985/2004 - ATL III, de 09/10/2004, referente ao projeto de lei em referência.

Considerando a urgência que o caso requer, pedimos licença para nos reportar ao parecer. exarado por esta assistência, cópia anexa, em caso praticamente idêntico, que difere, apenas, com relação à classe que pretende atender (Projeto de Lei nº 93/01, exclui os Oficiais de Justiça do Programa de Restrição à Circulação).

Anexamos, ainda, outros documentos, todos relacionados a projetos de lei, visando a exclusão de determinada grupo de pessoas do Programa de Restrição à Circulação.

É o que tínhamos a informar.

São Paulo, 13 de abril de 2005.

NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP Nº 112.355

ANDRÉA GABRIADES DE CAMARGO

Assistência Jurídica - DSV

Pesquisa de Legislação Municipal

PROJETO DE LEI Nº 372 Ano: 2004 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir

Fl. 14
Neusa Maria dos Santos
SMT / DSV
ASSIST. DE GESTÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI 372/2004 - CAMARA do Vereador Paulo Frange (PTB)

"DISPÕE SOBRE A EXCLUSÃO DA RESTRIÇÃO IMPOSTA À CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS NA CIDADE PAULISTANA, DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA QUE PRESTEM SERVIÇOS JUNTO ÀS VARAS DO PODER JUDICIÁRIO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

CÓPIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º Os oficiais de justiça que prestam serviços junto as Varas e respectivos ofícios do Poder Judiciário, no Município de São Paulo, ficam excluídos de qualquer restrição quanto à circulação de veículo de sua propriedade, quando utilizado no trabalho diário.

Art. 2º A exceção prevista no artigo anterior, aplicar-se-á a um único veículo de cada oficial de justiça, considerando como tal, aquele de seu exclusivo trabalho.

Parágrafo único. O mencionado veículo deverá ter afixado no vidro dianteiro, selo adesivo-identificador, a ser adquirido às expensas do beneficiário, junto ao seu sindicato de classe.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua vigência.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2004. Às Comissões competentes."

Voltar

Imprimir



Prefeitura de São Paulo

Expediente

NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP Nº 112.955

Pesquisa de Legislação Municipal

PROJETO DE LEI Nº 93 Ano: 2001 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir

Fb 38
Neusa Maria dos Santos
SMT / DSV
ASSIST. DE GESTÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI 0093/2001, do Vereador Farhat.

""Dispõe sobre a exclusão dos Oficiais de Justiça da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo.""

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:

CÓPIA

Artigo 1º - Os Oficiais de Justiça residentes no Município de São Paulo, no exercício de suas funções, ficam excluídos de qualquer restrição quanto a circulação de veículo de sua propriedade, quando utilizado no trabalho diário.

Artigo 2º - A exceção prevista no artigo anterior, aplicar-se-á a um único veículo de cada oficial, considerando como tal, aquele de seu uso exclusivo de trabalho.

Parágrafo Único - O mencionado veículo deverá ter afixado no vidro dianteiro, selo adesivo identificador, a ser adquirido às expensas do beneficiário.

Artigo 3º - O Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias., a contar da publicação da presente Lei.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de Março de 2001 Às Comissões competentes."

Voltar

Imprimir



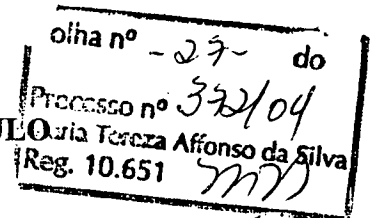
Prefeitura de São Paulo

Expediente


NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP Nº 112.355



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO



Folha de informação n.º 19

d... d... n.º 205-0.225.054-S em .../.../... (a).....
DSV.GAB
Arqtº. José Luiz Nakama

Neusa Maria dos Santos
SMT / DSV
ASSIST. DE GESTÃO PÚBLICA

REF.: Memo.: SGM/ATL III nº 122/2005

PL.: 372/04

Vereador: Paulo Frange.

Assunto: Rodízio – Exclusão Oficiais de Justiça

CÓPIA

Em atenção ao solicitado por V. S^a, passamos a nos manifestar sobre o projeto de Lei em epígrafe, que “**dispõe sobre a exclusão da restrição imposta a circulação de veículos na cidade paulistana, dos Oficiais de Justiça que prestem serviços junto às Varas do Poder Judiciário no Município de São Paulo**”.

Considerando a urgência que o caso requer, pedimos licença para nos reportarmos aos aspectos:

- a) “...a exclusão se refere aos Oficiais de Justiça *que prestam serviços junto às Varas e respectivos ofícios do Poder Judiciário, no Município de São Paulo...*”;
- b) “... o selo adesivo identificador, a ser adquirido às expensas do beneficiário, *junto ao seu sindicato de classe.*”

Por derradeiro, ressaltamos, que havendo indagações de ordem técnica a serem aduzidas, encaminhamos o presente a este Gabinete, conforme entendimentos, definindo, já, face aos óbices jurídicos levantados, que, a medida, “data maxima venia”, não tem condições de prosperar, impondo-se o veto total, nos termos do art. 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município.-LOM. .

São Paulo, 30 de setembro 2005.

NELSON VAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP Nº 112.355


ANDRÉA GABRIADES DE CAMARGO
Assistência Jurídica – DSV

DSV.GAB nº _____

Data 02 / 10 / 05



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

folha nº 28 - do

372/04

Maria Tereza Affonso da Silva
Folha de informação nº 10.051

Do Processo n.º 2005-0.225.054-9 em 03/10/2005 (a) Neusa Maria dos Santos
SMT / DSV
ASSIST. DE GESTÃO PÚBLICA

REF.: Projeto de Lei n.º 372/2004

INT. : Vereador Paulo Frange (PTB)

ASS.: Exclusão da restrição de veículos dos Oficiais de Justiça.

DSV-G

Sra. Diretora

O presente Projeto de Lei visa excluir da restrição de circulação os veículos dos oficiais de justiça que prestem serviço junto às varas do Poder Judiciário no Município de São Paulo.

O DSV-AJ se manifestou pelo veto total ao Projeto de Lei, observando em especial o vício de iniciativa, e reportando-se a outro parecer exarado em projeto de igual teor (Projeto de Lei n.º 93/2001-Ver. Farhat).

COPIA

Quanto aos aspectos técnicos, há que se ressaltar que o Programa de Restrição de Circulação de Veículos (rodízio) foi implementado em razão do sistema viário não comportar o tráfego da enorme frota do Município de São Paulo, principalmente nos horários de pico.

Sabemos que toda exceção ao rodízio de veículos sempre pode acarretar prejuízos ao Programa, por duas razões básicas:

- 1) Aumento de veículos nas vias públicas nos horários de pico, reduzindo ainda mais a eficiência do rodízio;
- 2) Tratamento diferenciado à um grupo ou categoria de pessoas, fazendo com que a população em geral se sinta discriminada.

A redução da eficiência dos efeitos do rodízio e a sensação de discriminação são fatores que acabam com a motivação e o apoio da população, que passa a ser impelida a não mais respeitar o Programa, mesmo correndo risco de serem multadas, agravando ainda mais os problemas de trânsito.

No que pese os relevantes serviços prestados pelos oficiais de justiça, não nos parece que todas suas missões se revestem de urgência que justifiquem a exclusão dos seus veículos do rodízio municipal.

Face ao exposto, propomos o veto total ao presente Projeto de Lei.

03/10/2005

Arq. José Luiz Nakama
DSV-GAB

NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP Nº 112.355



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

folha nº - 29 - do

Processo nº 372/04

Folha de Informação nº da Silva
Reg. 10.651 7777

Do Processo n.º 2005-0.225.054-9 em 03/10/2005 (a)

Assessoria Jurídica
SMT / DSV
Ass. de Gestão Pública

REF.: Projeto de Lei n.º 372/2004

INT. : Vereador Paulo Frange (PTB)

ASS.: Exclusão da restrição de veículos dos Oficiais de Justiça.

SMT- Sr. Chefe do Gabinete

CÓPIA

Com o parecer do DSV-AJ, DSV-GAB, que acolho, propomos o veto total do Projeto de Lei, em questão, pelas razões ali expostas.

03/10/2005

Arq. Vera Alves C. B. Galvão Bueno

Diretora DSV

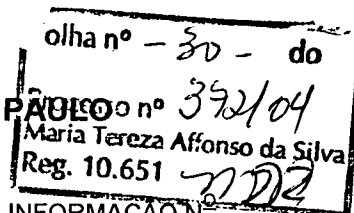
Departamento de Operação do Sistema Viário

JLN/

NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP Nº 112.355



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO



FOLHA DE INFORMAÇÃO N°

D. N° EM 05, 12, 05 (A)

URGENTE

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
e Administração - Rua Teófilo Otonari, 100
01201-000 - São Paulo, SP

Do Processo nº 2005-0.225.054-9

Int.: SGM/ATL – Dra. June Alberici de Mello

Ass: Projeto de Lei nº 372/04, Dispõe sobre a exclusão da restrição imposta à circulação de veículos na cidade paulistana, dos oficiais de justiça que prestem serviços junto às varas do Poder Judiciário no Município de São Paulo. Pedido de Subsídios.

CÓPIA

Inf. nº 2553/05

SGM/ATL

Sra. Assessora Chefe
Dra. June A. de Mello

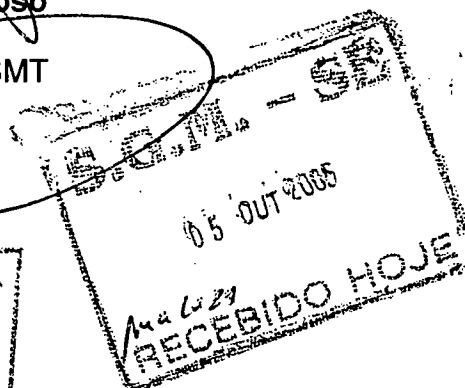
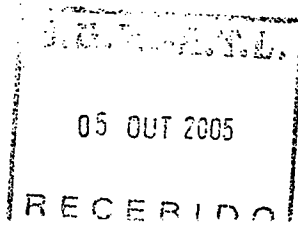
Restituímos o presente, com a manifestação do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, que acolhemos.

04/10//05

José Roberto Generoso
- Economista -
Chefe de Gabinete - SMT

NELSON LAZARA JÚNIOR
Assessor - SGM/ATL
OAB/SP Nº 112.355

ttk



Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Francisco Chagas

deferido na reunião ordinária de: 07/12/05

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Alice Nito

deferido na reunião ordinária de: 14/12/05

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Segue _____ juntado _____, nesta data

Documento _____ e papel de informação

Rubricado _____ sob folha _____ nº 23

24 Em 2010465

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 *WV*

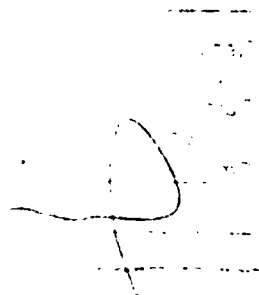


Folha nº <u>031</u>	do
Processo nº <u>372/04</u>	
Washington O. Viana	
Reg. 100.812	

Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº _____

do processo n.º 0372 de 2004, 14/03/2006 , a) _____



Para Relator, *Ver - Juscelino*
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em _____ de _____ de _____

Em

de

社

~~Presidente~~



CÂMERA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0271/2006

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 372/2004

Folha nº 2832 do
Processo nº 372/04
Washington O. Viana
Reg. 100.812

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, visa dispor sobre a exclusão, da restrição imposta à circulação de veículos na Cidade Paulistana, dos oficiais de justiça que prestem serviços junto às Varas do Poder Judiciário no Município de São Paulo.

A exceção prevista aplicar-se-á a um único veículo de cada oficial de justiça, considerando como tal aquele de seu exclusivo trabalho, devendo ser afixado, no vidro dianteiro, selo adesivo identificador, a ser adquirido às expensas do beneficiário.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 19-04-06

Presidente -

Relator -

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 03/ 05 / 06
pagina 66 coluna 42
Conferido: *mf*

A SGP-21

São Paulo, 10/05/06

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 *mf*

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 33

Em 31/03/03

Ass: _____

Φ
Inácio Veiga

Supervisor de Centr. do Proc. Leg.
SGP-22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 33
do processo n.º 372 de 20 04 31, 07, 07 (a) 80

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP-22

O presente processo está sendo encerrado com 33 folhas e apensado ao PL 263/07, não podendo a partir desta data ter folhas acrescentadas a ele.

31/07 /07


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2